

PARECER Nº 05 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.791, de 2017, que *Regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Deputado AGACIEL MAIA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 1.791/2017, de autoria do Deputado Agaciel Maia.

A proposição estabelece que a gorjeta tem natureza facultativa e que a conta do consumo deverá informar os valores retidos a título de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas.

Seguem-se as cláusulas de vigência e a de revogação.

Na justificação, o autor afirma que a Lei federal nº 13.419, de 2017, que regulamentou a matéria em nível federal, não deixou claro a discriminação dos tributos e encargos na nota de consumo, causando prejuízos aos consumidores.

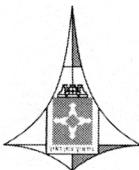
O Projeto de Lei acima epigrafado foi aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor na forma de substitutivo, alterando a emenda e artigos de acordo com a boa técnica legislativa.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PC Nº 1791 / 17
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A proposição sob exame pretende regulamentar a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal.

No que tange aos aspectos constitucionais sobre o tema, a Constituição Federal assevera que:

Art. 5º.....

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - a defesa do consumidor;

Ainda quanto à admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.791/2017, verifica-se que ele se alinha ao que está preconizado no Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), bem como na Lei Federal nº 13.419, de 13 de março de 2017.

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

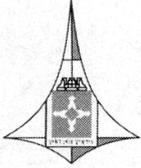
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (grifou-se)

O projeto em tela não cria novo direito ou obrigação, não acarreta ônus ao erário, mas somente pretende garantir que o consumidor tenha acesso à informação sobre a cobrança de taxa de serviço. Assim, as empresas que cobrarem gorjeta devem lançá-la na respectiva nota de consumo, e podem utilizar o valor arrecadado para custear encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, caso esteja previsto em convenção ou acordo coletivo do trabalho, devendo o restante ser revertido integralmente ao trabalhador.

A matéria tratada na proposição enquadra-se na temática de produção e consumo, a qual se encontra inserida no art. 24, V, da Constituição da República de 1988, sendo, portanto, de competência legislativa concorrente entre a União e Estados. Assim, incumbe à União editar as normas gerais e aos Estados membros suplementá-las, de acordo com o seu interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71 da Lei Orgânica.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Quanto ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, este apenas aperfeiçoa a proposição sob análise.

Posto isso, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.791/2017, no âmbito da CCJ, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente


Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1791 / 67
FOLHA 14 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1791-2017

Regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

Autoria: Deputado(a) Agaciel Maia
Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras
Parecer: Admissibilidade na forma do Substitutivo da CDC
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P		✓			
Martins Machado		+				
Aniel Donizet		+				
Roosevelt Vilela		+				
Prof. Reginaldo Veras	R	+				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	4	1			

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO **Parecer do Relator 05 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 1791-2017

FL nº 15 Rubrica